



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

RESULTADO

Processo: 23255.008086/2025-99

Interessado: Centro de Referência em Educação à Distância

RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 19/2025 CREAD/GABR/REITORIA-IFCE

Fortaleza, 06 de novembro de 2025.

A Comissão Permanente Organizadora dos Processos Seletivos de Professor Formador, Tutor em EaD e Tutor de Polo do Curso de Licenciatura em Matemática vinculado à Universidade Aberta do Brasil (UAB) no âmbito do IFCE resolve indeferir a solicitação de impugnação registrada contra o Edital nº 19/2025 CREAD/GABR/REITORIA-IFCE, regido por normativas emitidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Ministério da Educação (MEC). A decisão é apresentada ao impugnante nos termos abaixo:

1. Quanto à “isonomia e à igualdade de oportunidades”, o impugnante alega o seguinte:

A isonomia em processos seletivos garante que todos os candidatos sejam tratados de forma igualitária, com regras claras, objetivas e transparentes, sem discriminação de formação, idade ou histórico profissional.

Isso significa que os critérios de seleção devem assegurar igualdade de oportunidades, aplicando-se igualmente a todos, conforme o princípio constitucional da isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) e o princípio da igualdade de condições de acesso à educação (Art. 206, I, CF/88).

Quando um edital estabelece critérios que excluem ou desvalorizam sistematicamente determinados grupos, como jovens professores recém-formados, ocorre violação à isonomia, ensejando pedido de revisão administrativa, como ora feito.

Ora, o Edital nº 19/2025 CREAD/GABR/REITORIA, em seu item 3 (Dos requisitos para candidatura e investidura na função de tutor a distância), estabelece regras claras, objetivas, transparentes e igualitárias, sem discriminação de formação, idade ou histórico profissional, permitindo que toda pessoa brasileira, nata ou naturalizada, e mesmo de nacionalidade estrangeira em situação regular no país, possa participar da seleção. Outros requisitos, apontados no mesmo edital, como estar quite com obrigações eleitorais e militares, não constituem restrição nossa, mas exigência em lei.

Em relação ao perfil exigido para candidatura (item 5 - Das vagas e da formação exigida), o edital prevê como requisito mínimo, para todos os blocos de disciplinas, a formação em nível de graduação (licenciaturas e/ou bacharelados), desde que em áreas correlatas às disciplinas que serão ministradas pelo(a) bolsista. Ou seja, “professores recém-formados” não são de maneira alguma excluídos da seleção. Tampouco há qualquer discriminação por idade nas exigências estabelecidas.

Quanto à pontuação maior ser atribuída para professores com especialização, mestrado e doutorado, esta comissão se ampara na **Portaria MEC nº 506, de 10 de julho de 2025**, que regulamenta a oferta da educação a distância em instituições de ensino superior, conforme Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. Em seu art. 4º, a Portaria MEC nº 506/2025 determina o seguinte:

Art. 4º O corpo docente poderá ser apoiado por mediadores pedagógicos, com formação em nível de graduação em área correlata à de sua atuação, e **preferencialmente formação em pós-graduação** [grifo nosso], que atuarão sob supervisão do professor regente [...].

2. Quanto à “**necessidade de inclusão de critérios formativos**”, a própria solicitação de impugnação reconhece a legitimidade dos critérios de pontuação, quando diz:

Não se trata de contestar ou rejeitar a existência do Eixo de Titulação e Experiência, conforme apresentado no edital (formação acadêmica, experiência profissional em docência presencial e EaD e capacitação em tutoria). A estrutura, em si, é legítima e coerente [grifo nosso].

No que concerne ao pedido de inclusão de critérios adicionais para pontuação, informa-se que o IFCE, sendo uma instituição autárquica federal, tem autonomia na gestão dos seus processos seletivos, podendo definir os critérios para tais seleções, com base nas normativas internas. Isso está estabelecido no parágrafo único do art 1º da **Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008**, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências:

As instituições mencionadas nos incisos I [Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – Institutos Federais], II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012) [...].

Em relação aos critérios apontados como não sendo contemplados no quadro de pontuação do currículo, Quadro 2 do edital (monitorias acadêmicas; Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência; residência pedagógica; extensão universitária; pesquisa e iniciação científica; publicação de artigos e resumos; e participação em eventos acadêmicos), ressaltamos o seguinte:

I - A Resolução Consup/IFCE nº 76, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Programa de Monitoria no IFCE, define as monitorias acadêmicas como atividades **auxiliares** à docência por discentes regularmente matriculados em cursos técnicos e de graduação (art. 1º), e como uma ação pedagógica que visa à melhoria do ensino e da aprendizagem (art. 2º), sem mencionar em qualquer momento entre os objetivos do programa (art. 3º) a função de proporcionar experiência profissional de docência. O art. 31 da mesma resolução, inclusive, **veda que o monitor substitua o professor na regência das aulas, na correção e resolução de trabalhos acadêmicos, não garantindo, portanto, a experiência de gerência da sala de aula, indispensável à atuação do tutor em EaD, enquanto mediador pedagógico.**

II - Quanto ao Pibid (Bolsa de Iniciação à Docência), sua finalidade é fomentar a iniciação à docência, no sentido de incentivar a formação de professores da educação básica em nível superior e enriquecer a formação teórico-prática; no entanto, não garante experiência em sala de aula, ou mesmo em ensino a distância.

III - Em relação ao Programa de Residência Pedagógica, seus objetivos são voltados para preparação do **futuro profissional**, fortalecendo e aprofundando a formação teórico-prática de estudantes de licenciatura. Embora seja um programa significativo na formação do futuro docente, não se apresenta

como apto a capacitar a pessoa candidata para as atividades que serão desenvolvidas na função de tutor a distância.

IV - A publicação de artigos e resumos assim como a participação em eventos acadêmicos tampouco proporcionam as habilidades e competências necessárias à atuação na tutoria a distância no âmbito do Programa UAB/IFCE.

Ressaltamos ainda que tanto a formação exigida no edital quanto os critérios de pontuação estão de acordo com a já mencionada **Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008**, segundo a qual as instituições de natureza autárquica são detentoras de **autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica**. Embora a comissão considere fundamentais as atividades que o impugnante sugere como critérios a serem incorporados ao quadro de pontuação do processo seletivo, mantém-se, entretanto, o entendimento de que não teriam relevância significativa para as exigências das atividades que serão desenvolvidas pelos tutores a distância. O quadro de pontuação, portanto, permanece inalterado, a fim de que os critérios aplicados garantam a seleção dos candidatos mais aptos à função.

Por fim, asseveramos que, para a aplicação em editais futuros, a comissão analisará a sugestão apresentada pelo impugnante.

Atenciosamente,

Comissão Permanente Organizadora dos Processos Seletivos de Professor Formador, Tutor em EaD e Tutor de Polo do Curso de Licenciatura em Matemática, vinculado à Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do IFCE.

PORTARIA No 8257/GABR/REITORIA, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

 LUIZ RÉGIS AZEVEDO ESMERALDO

 GUILHERME BRITO DE LACERDA

 MICHELLE JACOME VALOIS VITAL



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Regis Azevedo Esmeraldo, Coordenador(a) Adjunto da Universidade Aberta do Brasil no IFCE**, em 06/11/2025, às 18:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brito de Lacerda, Membro do Núcleo de Pesquisa de Tecnologias Educacionais e Educação a Distância**, em 06/11/2025, às 18:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Jacome Valois Vital, Revisora de Texto**, em 06/11/2025, às 18:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8098221** e o código CRC **6E9A72BF**.